

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Ronaldo Chadid
Ouvidor _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

1ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro _____ Jerson Domingos

2ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Marcio Campo Monteiro
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditora Patrícia Sarmiento dos Santos
Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
Auditor _____ Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ José Aêdo Camilo
Procurador-Geral-Adjunto de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	51
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO	55
ATOS DO PRESIDENTE	56

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Primeira Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 2ª Sessão Ordinária **VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 1º a 4 de março de 2021.

[ACÓRDÃO - AC01 - 60/2021](#)

PROCESSO TC/MS: TC/1772/2018
PROTOCOLO: 1888089
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
JURISDICIONADO: ENELTO RAMOS DA SILVA
INTERESSADO: MINIMERCADO PONTO CHIC EIRELI – ME
VALOR: R\$ 277.913,25
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO E HORTIFRUTIGRANJEIROS – TERMO DE APOSTILAMENTO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

A formalização de termo de apostilamento que evidencia o cumprimento da legislação pertinente é declarada regular; assim como a execução financeira que, instruída com os documentos de remessa obrigatória, comprova o correto processamento dos estágios da despesa, devidamente empenhada, liquidada e paga.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 1º a 4 de março de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Termo de Apostilamento nº 1 e da respectiva execução financeira, tendo como partes o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Sonora e a empresa Minimercado Ponto Chic Eireli – ME, dando quitação ao responsável.

Campo Grande, 4 de março de 2021.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

[ACÓRDÃO - AC01 - 61/2021](#)

PROCESSO TC/MS: TC/23531/2012
PROTOCOLO: 1266800
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO: DONATO LOPES DA SILVA
INTERESSADO: OS - TRANSPORTES LTDA - ME
VALOR: R\$83.720,00
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ALUNOS – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – COMPROVAÇÃO – REGULARIDADE.

A formalização do termo aditivo é declarada regular diante da realização em conformidade com as prescrições legais vigentes; assim como é regular a execução financeira do contrato que devidamente comprovada, por meio da documentação exigida, sendo a despesa empenhada, liquidada e paga.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 1º a 4 de março de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços n. 25/2012, celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa OS - Transportes Ltda- ME, e dos atos de execução do objeto contratado, constando

como ordenador de despesas o Sr. Donato Lopes da Silva, prefeito municipal, à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, III e § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande, 4 de março de 2021.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 62/2021

PROCESSO TC/MS: TC/23533/2012
PROTOCOLO: 1266790
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO: DONATO LOPES DA SILVA
INTERESSADO: FABIANA ALVES AIRES - ME
VALOR: R\$205.540,00
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – TRANSPORTE DE ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

A formalização do termo aditivo é declarada regular diante da realização em conformidade com as prescrições legais vigentes e do encaminhamento dos documentos obrigatórios; assim como a execução financeira do contrato que devidamente comprovada, por meio da documentação exigida, sendo a despesa empenhada, liquidada e paga.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 1º a 4 de março de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços n. 19/2012, celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Fabiana Alves Aires - ME, e dos atos de execução do objeto contratado, constando como ordenador de despesas o Sr. Donato Lopes da Silva, prefeito municipal, à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, III e § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande, 4 de março de 2021.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 64/2021

PROCESSO TC/MS: TC/25068/2017
PROTOCOLO: 1874338
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO: FABIO ZANATA
INTERESSADO: AUTO VIDRO LEMES REGENTE FEIJÓ LTDA – EPP; SENA & TÁVORA LTDA – EPP.
VALOR: R\$270.663,00
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – MANUTENÇÃO DE VIDROS, JANELAS E CANALETAS DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – ATA DE REGISTRO DE PREÇO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preço são declarados regulares ao demonstrarem, por meio de documentação completa, enviada tempestivamente a este Tribunal, o atendimento às normas legais pertinentes.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 1º a 4 de março de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 302/2017, e regularidade da formalização da Ata de Registro de Preços n. 209/2017, celebrada entre o Município de Nova Andradina, por meio da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, e as comprometidas fornecedoras: Auto Vidro Lemes Regente Feijó Ltda - EPP e Sena & Távora Ltda – EPP.

Campo Grande, 4 de março de 2021.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 65/2021

PROCESSO TC/MS: TC/3525/2019
PROTOCOLO: 1968719
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ
JURISDICIONADO: FATIMA DE LOURDES FERREIRA LIUTI
INTERESSADO: EDIVALDO DONIZETE LORENTINI - ME
VALOR: R\$248.382,00
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATAÇÃO DE PALCO E SOM MECÂNICO DE ALTA POTÊNCIA – ATA DE REGISTRO DE PREÇO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preço são declarados regulares ao demonstrarem, por meio de documentação completa, enviada tempestivamente a este Tribunal, o atendimento às normas legais pertinentes.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 1º a 4 de março de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n. 7/2017 e da Ata de Registro de Preços n. 4/2017, formalizada pelo Município de Naviraí/MS, por intermédio da Gerência de Educação e Cultura, constando como ordenadora de despesas a Sra. Fátima de Lourdes Ferreira Liuti, gerente de educação e cultura, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, I, “a”, do RITC/MS.

Campo Grande, 4 de março de 2021.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 66/2021

PROCESSO TC/MS: TC/4458/2020
PROTOCOLO: 2033928
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BONITO
JURISDICIONADO: ODILSON ARRUDA SOARES
INTERESSADO: AP DA SILVA ME; CARDOSO CONVENIÊNCIAS LTDA ME; DJE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI EPP; I.A. CAMPAGNA JUNIOR & CIA LTDA; JPM COMÉRCIO ATACADISTA E SERVIÇOS EIRELI EPP; KPS COMÉRCIO DE ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA; NEY AUGUSTO JARA ME; PERES E NANTES LTDA ME; SANTI COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI ME; UNIÃO HORTIFRUTI EIRELI ME
VALOR: R\$ 664.437,88
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preço são declarados regulares ao demonstrarem, por meio de documentação completa, enviada tempestivamente a este Tribunal, o atendimento às normas legais pertinentes.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 1º a 4 de março de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n.15/2020 e da Ata de Registro de Preços n. 10/2020, formalizada pelo Município de Bonito, de responsabilidade do Sr. Odilson Arruda Soares, prefeito municipal, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, I, “a”, do RITC/MS.

Campo Grande, 4 de março de 2021.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 67/2021

PROCESSO TC/MS: TC/4661/2020

PROTOCOLO: 2034302

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BONITO

JURISDICIONADO: ODILSON ARRUDA SOARES

INTERESSADO: CARDOSO CONVENIÊNCIAS LTDA – ME; DJE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI – EPP; I.A. CAMPAGNA JÚNIOR & CIA LTDA; JPM COMÉRCIO ATACADISTA E SERVIÇOS EIRELI – EPP; KPS COMÉRCIO DE ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA; NEY AUGUSTO JARA – ME; PERES & NANTES LTDA – ME; SANTI COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI – ME; UNIÃO HORTIFRÚTI EIRELI – ME.

VALOR: R\$ 1.006.609,50

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preço são declarados regulares ao demonstrarem, por meio de documentação completa, enviada tempestivamente a este Tribunal, o atendimento às normas legais pertinentes.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 1º a 4 de março de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 14/2020, realizado pelo Município de Bonito, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, e as empresas comprometidas adjudicadas Cardoso Conveniências Ltda – ME, DJE Distribuidora de Alimentos Eireli – EPP, I.A. Campagna Júnior & Cia Ltda, JPM Comércio Atacadista e Serviços Eireli – EPP, KPS Comércio de Alimentos e Serviços Ltda, Ney Augusto Jara – ME, Peres & Nantes Ltda – ME, Santi Comércio e Distribuidora de Alimentos Eireli – ME e União Hortifrúti Eireli - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Odilson Arruda Soares, prefeito municipal, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018; e regularidade da formalização e do teor da Ata de Registro de Preços n. 9/2020 (1ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, I, “a” segunda parte, do RITC/MS.

Campo Grande, 4 de março de 2021.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 68/2021

PROCESSO TC/MS: TC/8146/2020

PROTOCOLO: 2047845

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BONITO

JURISDICIONADO: ODILSON ARRUDA SOARES

INTERESSADO: CARDOSO CONVENIÊNCIAS LTDA – ME; I.A. CAMPAGNA JÚNIOR & CIA LTDA; JPM COMÉRCIO ATACADISTA E SERVIÇOS EIRELI – EPP; KPS COMÉRCIO DE ALIMENTOS E SERVIÇOS – EPP; MAURO NOGUEIRA DA ROSA EIRELI – ME; NEY AUGUSTO JARA – ME; PERES & NANTES LTDA – ME; SANTI COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI – ME; UNIÃO HORTIFRÚTI EIRELI – ME

VALOR: R\$ 1.721.679,39

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preço são declarados regulares ao demonstrarem, por meio da documentação completa, enviada tempestivamente a este Tribunal, o atendimento às normas legais pertinentes.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 1º a 4 de março de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 37/2020, realizado pelo Município de Bonito e as empresas comprometidas adjudicadas Cardoso Conveniências Ltda - ME, I.A. Campagna Júnior & Cia Ltda, JPM Comércio

Atacadista e Serviços Eireli - EPP, KPS Comércio de Alimentos e Serviços - EPP, Mauro Nogueira da Rosa Eireli - ME, Ney Augusto Jara - ME, Peres & Nantes Ltda - ME, Santi Comércio e Distribuidora de Alimentos Eireli - ME e União Hortifrúti Eireli - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Odilson Arruda Soares, prefeito municipal, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018; e regularidade da formalização e do teor da Ata de Registro de Preços n. 18/2020 (1ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, I, "a" segunda parte, do RITC/MS.

Campo Grande, 4 de março de 2021.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 69/2021

PROCESSO TC/MS: TC/2332/2020

PROCOLO: 2026156

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

JURISDICIONADO: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

INTERESSADO: 1-COMERCIAL K & D LTDA – EPP; 2-COMERCIAL T & C LTDA – EPP; 3-FÁBIO CARLOS DUTRA – EPP; 4-JCHAGAS ALIMENTOS LTDA, 5-M.X.A REPRESENTAÇÃO COMERCIAL, COMÉRCIO E SERVIÇOS, SANTI – COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI; 6-SCHWINN E CIA LTDA UNIÃO HORTIFRUTI EIRELI

VALOR: R\$ 970.686,78

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – AMPLA DIVULGAÇÃO DO CERTAME – JUSTIFICATIVA PARA A COBRANÇA DA RETIRADA DO EDITAL – ANÁLISE CRÍTICA QUANDO DA ELABORAÇÃO DA PESQUISA DE MERCADO – DESIGNAÇÃO DO FISCAL DA ATA – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1. A não elaboração de um estudo técnico preliminar com a demonstração cabal da necessidade da contratação de aquisição de gêneros alimentícios, com uma estimativa dos quantitativos, bem como dos projetos que estão traçados pelas políticas públicas das secretarias quanto ao produto adquirido, consiste irregularidade do procedimento licitatório, considerada, ainda, a sua realização no corrente ano de pandemia, em que praticamente todas as ações presenciais e aglomerações estão suspensas.
2. A ausência do estudo técnico preliminar; de ampla divulgação do certame com publicação do aviso no Diário Oficial do Estado, de justificativa para a cobrança da retirada do edital; de análise crítica quando da elaboração da pesquisa de mercado e da designação do fiscal da ata ensejam a declaração de irregularidade do procedimento licitatório e da ata de registro de preços dele decorrente, assim como a aplicação de multa ao responsável, além da recomendação ao atual gestor para que adote as medidas necessárias a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 1º a 4 de março de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 3/2020 e da formalização da Ata de Registro de Preços 4/2020, celebrada entre Município de Maracaju e as empresas Comercial K & D Ltda – EPP, Comercial T & C Ltda – EPP, Fábio Carlos Dutra – EPP, J Chagas Alimentos Ltda, M.X.A Representação Comercial, Comércio e Serviços, Santi – Comércio e Distribuidora de Alimentos Eireli, Schwinn e Cia Ltda e União Hortifrúti Eireli, com aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Senhor Maurilio Ferreira Azambuja, concedendo o prazo de 45 (Quarenta e Cinco) dias para que o responsável recolha valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, bem como emitir recomendação ao responsável à época e/ou a quem o tiver sucedido quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorra na mesma impropriedade.

Campo Grande, 4 de março de 2021.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 70/2021

PROCESSO TC/MS: TC/2415/2020

PROCOLO: 2026549

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

JURISDICIONADO: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

INTERESSADO: 1-COMERCIAL K & D LTDA – EPP; 2-COMERCIAL T & C LTDA – EPP; 3-FÁBIO CARLOS DUTRA – ME; 4-JCHAGAS ALIMENTOS LTDA; 5-M.X.A. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL; 6-COMÉRCIO E SERVIÇOS, SCHWINN & CIA LTDA; 7-UNIÃO HORTIFRUTI EIRELI - ME.

VALOR: R\$ 592.179,36

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – AMPLA DIVULGAÇÃO DO CERTAME – JUSTIFICATIVA PARA A COBRANÇA DA RETIRADA DO EDITAL – ANÁLISE CRÍTICA QUANDO DA ELABORAÇÃO DA PESQUISA DE MERCADO – DESIGNAÇÃO DO FISCAL DA ATA – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A ausência do estudo técnico preliminar; de ampla divulgação do certame com publicação do aviso no Diário Oficial do Estado, de justificativa para a cobrança da retirada do edital; de análise crítica quando da elaboração da pesquisa de mercado e da designação do fiscal da ata ensejam a declaração de irregularidade do procedimento licitatório e da ata de registro de preços dele decorrente, assim como a aplicação de multa ao responsável, além da recomendação ao atual gestor para que adote as medidas necessárias a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 1º a 4 de março de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 2/2020, e da formalização da Ata de Registro de Preços 5/2020, celebrado entre Município de Maracaju e as empresas Comercial K & D Ltda - EPP, Comercial T & C Ltda – EPP, Fábio Carlos Dutra – ME, JChagas Alimentos Ltda, M.X.A. Representação Comercial, Comércio e Serviços, Schwinn & Cia Ltda e União Hortifruti Eireli - ME., com aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Senhor Maurílio Ferreira Azambuja, concedendo o prazo de 45 (Quarenta e Cinco) dias para que o responsável recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC; bem como emitir a recomendação ao responsável à época e/ou a quem o tiver sucedido quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorra na mesma impropriedade.

Campo Grande, 4 de março de 2021.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 18 de março de 2021.

Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Segunda Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 1ª Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 22 a 25 de fevereiro de 2021.

[ACÓRDÃO - AC02 - 17/2021](#)

PROCESSO TC/MS: TC/6283/2018

PROTOCOLO: 1907219

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

JURISDICIONADO: IVAN DA CRUZ PEREIRA

INTERESSADO: COMERCIAL DE GÁS LIMA & SOUZA LTDA – ME

VALOR: R\$ 152.818,56

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – TRANSPORTE ESCOLAR – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

A formalização do contrato é declarada regular ao demonstrar o cumprimento dos requisitos legais, dentre os quais a

publicação na imprensa oficial, contendo as cláusulas essenciais; assim como é regular a execução financeira contratual que apresenta os documentos exigidos e demonstra o cumprimento do objeto contratado e a exatidão dos valores dos estágios da despesa, revelando consonâncias com os dispositivos legais.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, celebrada de 22 a 25 de fevereiro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 015/2018, celebrado entre o Município de Paraíso das Águas/MS e a empresa Comercial de Gás Lima & Souza Ltda – ME, pela regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 015/2018, e pela quitação ao Ordenador de Despesas, Sr. Ivan da Cruz Pereira.

Campo Grande, 25 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 65/2021

PROCESSO TC/MS: TC/2832/2020
PROTOCOLO: 2028671
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO
JURISDICIONADO: AGUINALDO DOS SANTOS
VALOR: R\$ 2.313.193,50
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS – PUBLICIDADE DO CERTAME LICITATÓRIO – INOBSERVÂNCIA AO PRAZO MÍNIMO PARA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS – IRREGULARIDADE – MULTA.

É declarado irregular o procedimento licitatório que descumpra o art. 4º, V, da lei n. 10520/2002 c/c art. 110, da lei n. 8666/1993, em razão da inobservância do prazo mínimo para apresentação das propostas, infração que atrai aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 22 a 25 de fevereiro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do processo licitatório, Pregão Presencial n. 1/2020, pelo não cumprimento ao prazo para a apresentação de propostas, com aplicação de multa ao Sr. Aguinaldo dos Santos, no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, concedendo o prazo de 45 dias para o recolhimento ao FUNTC da multa aplicada, bem como para a comprovação no referido prazo, sob pena de cobrança executiva judicial.

Campo Grande, 25 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 2ª Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 1º a 4 de março de 2021.

ACÓRDÃO - AC02 - 103/2021

PROCESSO TC/MS: TC/11296/2016
PROTOCOLO: 1697848
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO: MARIO ALBERTO KRUGER
INTERESSADOS: 1 - ALELUIA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA – ME; 2 - NANCY KELLY DE SOUZA ALMA FONSECA ME; 3 - NIVALDO CÉZAR PEREIRA – ME; 4 - OZÉIAS RODRIGUES ROCHA – ME; 5 - PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA FRANÇA – ME; 6 - RENATO SOARES DA SILVA
VALOR: R\$1.621.184,54
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – REGULARIDADE COM

RESSALVA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA.

O procedimento licitatório é declarado regular diante do cumprimento das exigências legais pertinentes quanto ao seu desenvolvimento, comprovado por meio do encaminhamento completo da documentação exigida; devendo ser ressalvado o descumprimento do prazo determinado para envio dos documentos, em infração à norma legal e regulamentar desta Corte, que atrai a aplicação de multa ao responsável, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso até o limite de 30 (trinta).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 1º a 4 de março de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 14/2016 – realizado pelo Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, com aplicação de multa ao Sr. Mário Alberto Kruger, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pelo envio intempestivo da documentação referente ao certame, concedendo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa.

Campo Grande, 4 de março de 2021.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

[ACÓRDÃO - AC02 - 104/2021](#)

PROCESSO TC/MS: TC/12270/2019

PROTOCOLO: 2005844

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO-ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA

JURISDICIONADO: ARION AISLAN DE SOUSA

INTERESSADO: MARIA JOSÉ GOMES EIRELI

VALOR: R\$400.000,00

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PACIENTES – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - REGULARIDADE.

O procedimento licitatório é declarado regular quando, encaminhados os documentos indispensáveis à fiscalização deste Tribunal de Contas, resta comprovado o atendimento das disposições legais vigentes quanto ao seu desenvolvimento; assim como a ata de registro de preços que apresenta em suas cláusulas os requisitos e as condições essenciais para a sua correta utilização, devidamente publicada e assinada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 1º a 4 de março de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 221/2019 e da Ata de Registro de Preços n. 135/2019, realizada pelo Município de Nova Andradina.

Campo Grande, 4 de março de 2021.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

[ACÓRDÃO - AC02 - 106/2021](#)

PROCESSO TC/MS: TC/17107/2017

PROTOCOLO: 1836216

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPA

JURISDICIONADO: ITAMAR BILIBIO

INTERESSADO: MEGA PONTO COM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

VALOR: R\$251.041,60

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE – REGULARIDADE – REMESSA DE DOCUMENTOS FORA DO PRAZO – RESSALVA – MULTA.

A formalização do contrato administrativo realizada em conformidade com as disposições legais pertinentes, contendo as cláusulas obrigatórias e publicado conforme o comando do parágrafo único do artigo 61 da Lei de Licitações, cujo processo está instruído com as peças de envio obrigatório ao Tribunal de Contas, é declarada regular; contudo, deve ser ressalvada a intempestividade no envio dos documentos, infração que sujeita o gestor à multa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 1º a 4 de março de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da formalização do Contrato nº 24/17, celebrado entre o Município de Laguna Carapã/MS e a microempresa Mega Ponto Com Comércio e Serviços Ltda; com aplicação de multa ao Sr. Itamar Bilibio, Ordenador da Despesa e Prefeito de Laguna Carapã/MS, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pelo envio intempestivo da documentação referente ao certame, em desobediência ao que o Anexo VI da Resolução TCE/MS nº 54/2016, prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012; e concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos de seu recolhimento - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 185, incisos I e II da Resolução nº 98/18.

Campo Grande, 4 de março de 2021.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 107/2021

PROCESSO TC/MS: TC/1814/2019
PROCOLO: 1960733
TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO: ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE DO AERO RANCHO
VALOR: R\$717.411,33
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - CONVÊNIO – REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CELEBRAÇÃO E EXECUÇÃO – REGULARIDADE.

A prestação de contas do convênio é declarada regular ao estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram a celebração e a execução em atendimento à legislação pertinente, tendo sido a despesa regularmente processada e os recursos aplicados.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 1º a 4 de março de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas do Convênio nº 146/2015, celebrado entre o Município de Campo Grande/MS, através da Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS, e a Associação Beneficente do Aero Rancho, vez que processada de acordo com as disposições contidas na Lei Nacional nº 8.666/93; na Lei Federal nº 11.494/07, no Decreto Federal nº 6.253/07, na Lei Municipal nº 3.452/98, no Decreto Municipal nº 7.761/98 e na Instrução normativa nº 15/97 da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda.

Campo Grande, 4 de março de 2021.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 114/2021

PROCESSO TC/MS: TC/252/2020
PROCOLO: 2015142
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JAPORÃ
JURISDICIONADO: PAULO CESAR FRANJOTTI
INTERESSADO: GUARIÃ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELLI ME; SOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELLI; ÁGUIA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E SUPRIMENTOS EIRELLI ME; CIRURGICA

PARANAÍ EIRELI EPP; PHARMED COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI; REALMED DISTRIBUIDORA LTDA EPP.

VALOR: R\$1.039.609,78

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório desenvolvido em consonância com as prescrições legais, e instruído com documentos exigidos, é declarado regular; assim como a ata de registro de preços dele decorrente, que contém em suas cláusulas os requisitos e as condições essenciais para a sua correta utilização.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 1º a 4 de março de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do processo licitatório – Pregão Presencial n. 39/2019 e da Ata de Registro de Preços n. 19/2019, realizadas pelo Município de Japorã.

Campo Grande, 4 de março de 2021.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 115/2021

PROCESSO TC/MS: TC/5833/2019

PROCOLO: 1979944

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ

JURISDICIONADO: DILMO MATHIAS TEIXEIRA

INTERESSADO: S.H. INFORMÁTICA LTDA.

VALOR: R\$ 3.698.353,00

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E GERENCIAMENTO DE CARTÃO – ESTUDO TÉCNICA PRELIMINAR – NÃO CABIMENTO – PESQUISA DE MERCADO – DEMONSTRAÇÃO DOS VALORES PRATICADOS NO MERCADO – AMPLIAÇÃO – REGULARIDADE.

1. O Estudo Técnica Preliminar, previsto no art. 6º, IX, da lei n. 8666/1993, presta-se ao embasamento técnico de Projetos Básicos para a execução de obras e prestação dos respectivos serviços, conforme se depreende da redação do art. 7º, da referida legislação, o que não coaduna com o certame licitatório cujo objeto versa sobre a aquisição de combustíveis.
2. Para melhor instruir a composição dos valores estimados dos combustíveis poderia o responsável ter feito constar os preços praticados nas demais localidades, onde podem vir a ocorrer abastecimentos. No entanto, a ausência de tais dados não induz ao reconhecimento de irregularidade da pesquisa de mercado, uma vez que, demonstrados os valores praticados no mercado da região, cabe ao responsável comprovar, na fase da execução financeira contratual, a observância aos preços propostos pela vencedora do certame; mas, é pertinente que, em licitações futuras de objeto correlato, seja realizado pesquisa de mercado de forma mais ampla e buscadas outras maneiras de parametrizar a cotação de preços, para maior segurança em relação à comprovação de que eventuais valores apurados de fato correspondem aos que são praticados por outras empresas do mesmo ramo comercial.
3. O procedimento licitatório que se desenvolveu em consonância com as prescrições legais, cujo processo está instruído com os documentos exigidos, é declarado regular.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 1º a 4 de março de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do processo licitatório - Pregão Presencial n. 13/2019, realizado pelo Município de Batayporã - MS.

Campo Grande, 4 de março de 2021.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 18 de março de 2021.

Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheiro Ronaldo Chadid

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2183/2021

PROCESSO TC/MS: TC/03440/2015

PROCOLO: 1579749

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO: MURILO ZAUITH

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADESÃO AO REFIS. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular n. 2982/2016, prolatada às f. 70-72, que decidiu pelo registro da contratação temporária da servidora Dirlane Deguti Vieira Costa, com aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva dos documentos ao Tribunal de Contas, com mais de 30 (trinta) dias extrapolados.

Consta dos autos que a referida Jurisdicionada aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% concedido pela Lei Estadual n. 5454/2019, conforme Certidão de Quitação da Multa, acostada à f. 76-80.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas manifestou-se arquivamento dos autos em face do correto recolhimento da multa, conforme parecer acostado às f. 88/89 dos autos.

Diante do cumprimento da referida decisão, decido pelo ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do art. 6º, § 2º da Instrução Normativa n. 13/2020.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 25 de fevereiro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2212/2021

PROCESSO TC/MS: TC/09172/2017

PROCOLO: 1814658

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO (A): JEFERSON LUIZ TOMAZONI

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO. PROFESSOR NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. OBSERVÂNCIA DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. POSSE DENTRO PRAZO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da nomeação de **CRISTINA APARECIDA SANÁURIA DE OLIVEIRA**, aprovada em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de São Gabriel do Oeste/MS para ocupar o cargo de Professor, conforme Decreto "P" N.º 018/2014.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, por meio da Análise n. - 3539/2020 (f. 128-131), e o Representante do Ministério Público de Contas, conforme o Parecer n. 875/2021 (f. 132-133), manifestaram-se pelo registro da nomeação em apreço.

Após analisar os documentos que integram os autos constato que a nomeação da servidora acima nominada, aprovada no concurso público realizado pelo Município, ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória. Portanto, atendendo ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Cumpra-se destacar que, embora os documentos da contratação terem sido remetidos **intempestivamente** a esta Corte de Contas, deixo de aplicar multa em razão das justificativas apresentadas pelo jurisdicionado à f. 21-26, reforçado ainda pelas informações apresentadas pela equipe técnica na Análise - 3539/2020 (f. 128-131), o que faço com fundamento no art. 46 parágrafo único da Lei complementar 160/2012.

Diante do exposto, acolho parcialmente o respeitável Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da nomeação de **CRISTINA APARECIDA SANÁURIA DE OLIVEIRA**, aprovada em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de São Gabriel do Oeste/MS, para ocupar o cargo de Professor, nos termos do Decreto "P" N.º 018/2014.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2216/2021

PROCESSO TC/MS: TC/11477/2018

PROCOLO: 1938113

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO (A): ANTONIO MARCOS MARQUES

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores/MS, a **VERA LUCIA CANALLI BERNARDI**, nascida em 02.01.1957, ocupante do cargo Auditor de Serviços de Saúde da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Dourados/MS.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (f. 27-28) e o Representante do Ministério Público de Contas (f. 29) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Ademais, os proventos a perceber na inatividade foram fixados integrais, em conformidade com os preceitos legais e constitucionais, sendo que as parcelas estão corretamente discriminadas na Apostila de Proventos.

Assim, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária, concedida com proventos integrais, a **VERA LUCIA CANALLI BERNARDI**, previsto no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, e art. 71 da Lei Municipal 052/2011, tendo sido concedida por meio da Portaria n. 010/2019, publicada em 16/08/2019 no Diário Oficial n. 1.333.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1851/2021

PROCESSO TC/MS: TC/14658/2016
PROTOCOLO: 1710410
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO: JOÃO BATISTA DA ROCHA
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADESÃO AO REFIS. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular n. 15562/2019, prolatada às f. 176-179, que decidiu pela irregularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual; pela regularidade da execução financeira; e aplicou a multa no valor de 100 (cem) UFERMS ao ex-Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Sr. João Batista da Rocha, no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS.

Consta dos autos que o referido Jurisdicionado efetuou o pagamento da multa, conforme Certidão de Quitação da Multa, acostada às fs. 189-190.

O Ministério se pronunciou pelo arquivamento do presente processo, conforme folhas 194-195.

Diante do cumprimento da referida decisão, determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do art. 6º, § 3º, da Instrução Normativa n. 13/2020.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 18 de fevereiro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2189/2021

PROCESSO TC/MS: TC/14765/2017
PROTOCOLO: 1830607
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO: MARCO ANDREI GUIMARÃES
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADESÃO AO REFIS. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento do Acórdão n. AC02-497/2019, prolatada às f. 301-304, que declarou a regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 34/2017, a regularidade da formalização da Ata de Registro de Preços n. 22/2017, com *ressalva* pela publicação intempestiva do extrato na imprensa oficial, e a aplicação de multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS.

Consta dos autos que a referida Jurisdicionada aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% concedido pela Lei Estadual n. 5454/2019, conforme Certidão de Quitação da Multa, acostada à f. 310.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas manifestou-se arquivamento dos autos em face do correto recolhimento da multa, conforme parecer acostado às f. 313/314 dos autos.

Diante do cumprimento da referida decisão, decido pelo ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa n. 13/2020.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 25 de fevereiro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2192/2021

PROCESSO TC/MS: TC/15078/2015

PROTOCOLO: 1622530

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO

JURISDICIONADO: ROGÉRIO RODRIGUES ROSALIN

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS N. 13/2020. ADESÃO AO DESCONTO PARA PAGAMENTO DE MULTA EM FAVOR DO FUNTC/MS. QUITAÇÃO. CONSUMAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da **Decisão Singular n. 7064/2016** (f. 373-375), que julgou o procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 21/2015 - e a formalização da Ata de Registro de preços n. 03/2015, especialmente no que se refere à multa aplicada ao *Sr. Rogério Rodrigues Rosalin*, Prefeito do Município de Figueirão à época e Ordenador de Despesas, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

Compulsando os autos observo que o jurisdicionado protocolou pedido visando ao desconto/redução do valor da multa, bem como realizou seu respectivo pagamento, nos termos do art. 3º, I, alínea "a" da Lei Estadual n. 5.454/2019, c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, conforme certificado pela Gerência de Controle Institucional à f. 390.

Diante disso, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas n. 11447/2020 (f. 392) e considero consumada à fiscalização da contratação apreciada nestes autos, por conseguinte, **DETERMINO a extinção e arquivamento** do feito, com fundamento no art. 6º, § 2º da Instrução normativa n. 13/2020 c/c art. 186, V, a, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

Encaminhem-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para publicação e providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 25 de fevereiro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2156/2021

PROCESSO TC/MS: TC/15313/2015

PROTOCOLO: 1629636

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

JURISDICIONADO: ALCIR GONÇALVES DIAS

TIPO DE PROCESSO: CONCURSOS

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular n. 4067/2017, prolatado às f. 61/62, que aplicou multa ao Senhor *Alcir Gonçalves Dias*, ex-Presidente da Câmara Municipal de Alcinópolis/MS, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Consta dos autos que o referido Jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento de desconto) concedido pela Lei Estadual n. 5454/2019, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada à f. 69.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo arquivamento do processo, em face do recolhimento da multa, conforme Parecer acostado nos autos (f. 77/78).

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, com fulcro no art. 11, inciso V "a", da Resolução TC/MS 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 25 de fevereiro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2199/2021

PROCESSO TC/MS: TC/16504/2014

PROCOLO: 1547971

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES

JURISDICIONADO: FRANCISCO VANDERLEY MOTA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS N. 13/2020. ADESÃO AO DESCONTO PARA PAGAMENTO DE MULTA EM FAVOR DO FUNTC/MS. QUITAÇÃO. CONSUMAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento do **Acórdão n. 1163/2017** (f. 76-78), que julgou a formalização e execução financeira do Contrato Administrativo n.127/2014, bem como aplicou multa ao Sr. *Francisco Vanderley Mota*, Prefeito do Município de Pedro Gomes à época e Ordenador de Despesas, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

Compulsando os autos observo que o jurisdicionado protocolou pedido visando ao desconto/redução do valor da multa, bem como realizou seu respectivo pagamento, nos termos do art. 3º, I, alínea "a" da Lei Estadual n. 5.454/2019, c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, conforme certificado pela Gerência de Controle Institucional à f. 89.

Diante disso, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas n. 636/2021 (f. 91-92) e considero consumada à fiscalização da contratação apreciada nestes autos, por conseguinte, **DETERMINO** a **extinção e arquivamento** do feito, com fundamento no art. 6º, § 2º da Instrução normativa n. 13/2020 c/c art. 186, V, a, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

Encaminhem-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para publicação e providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2090/2021

PROCESSO TC/MS: TC/21832/2017

PROTOCOLO: 1850225

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO: MANUELINA MARTINS DA SILVA ARANTES CABRAL

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONVOCAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REGISTRO.

A

I – Da tramitação processual.

Trata-se de processo de Ato de Admissão de Pessoal – Contratação por tempo determinado – de **CLEIA MARTINS DA SILVA**, para exercer a função de Professor Mag. III, realizado pelo Município de Costa Rica/MS, durante o período de 19.02.17 a 17.12.17, com fundamentado na Lei Municipal nº. 33/2010.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 36-38, sugeriu o registro da contratação da servidora identificada, diante do cumprimento dos requisitos da temporariedade e excepcionalidade do interesse público.

Conforme se observa ainda da mencionada Análise, os documentos foram encaminhados intempestivamente a esta Corte de Contas, não atendendo ao prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 54/2016.

1.2. – Da manifestação do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Representante do Ministério Público de Contas, sendo que às fls. 39, opinou pelo registro do ato e aplicação de multa ao Ordenador de Despesas à época, devido à intempestividade da remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

1.3. – Da intimação e da resposta do Gestor.

Conforme se observa do r. despacho de fls. 40, em observância aos Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, foi determinado a intimação do responsável, que em atendimento à intimação que lhe foi endereçada, apresentou documentos e justificativa, acostadas às fls. 45-49.

1.4 – Da nova manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Em seguida os autos retornaram à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, que ratificou a análise anterior, sugerindo o registro da admissão em apreço, conforme se observa da ANÁLISE ANA-DFAPP-10221/2020, acostadas às fls. 51-52.

1.5. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Novamente os autos foram encaminhados ao Ilustre representante do Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n.1341/2021, fls. 53, opinando pelo registro do ato e aplicação de multa ao responsável, devido à remessa intempestiva de documentos.

É o Relatório.

II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Nota-se, que é pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal, o Gestor pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX, da Constituição Federal, para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Contudo, para se utilizar da inexigibilidade de concurso, previsto no mencionado artigo, é necessário o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo de contratação, a temporariedade da carência e a

excepcionalidade das situações de interesse público definidas em lei, sob pena de ofensa à obrigatoriedade do concurso público, tornando o ato nulo, conforme dispõe o art. 37, § 2º, da CF. Vejamos:

Art. 37. § 2º. *“A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei”.*

Dessa forma, a servidora deve ser contratada diante da ocorrência de uma situação esporádica, excepcional, devidamente delimitada na lei autorizativa local, observando o quesito temporal.

A doutrina nos ensina que:

“A contratação por prazo determinado pode se justificar, basicamente, em duas situações: a) quando há urgência no provimento de uma determinada função pública, de modo a não ser possível a realização de concurso público; b) quando, embora não haja urgência no provimento, trata-se de uma necessidade temporária, de sorte a não ser necessário um provimento de natureza permanente.

No caso em tela, constato que à admissão é regular e atende os critérios da temporariedade e da excepcionalidade do interesse público, preenchendo os requisitos constitucionais e regulamentada pela Legislação Municipal n. 33/2010.

2.1. Da remessa dos documentos.

Com relação à remessa dos documentos referentes à contratação em tela a esta Corte de Contas, conforme informação prestada pela equipe técnica às fls. 36 ocorreu fora do prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 54/2016, sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, data da publicação: 24/02/2017 - prazo para remessa: 15/03/2017- encaminhado em: 20/09/2017.

Vê-se, portanto, que a remessa dos dados e informações em tela ocorreu com mais de 30 (trinta) dias de atraso do prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 54/2016.

O Jurisdicionado foi devidamente intimado para justificar a remessa dos documentos fora do prazo a esta Corte de Contas; tendo comparecido alegou que a intempestividade ocorreu por deficiência no sistema informatizado utilizado pelo Município que gerava incompatibilidade com o Sistema SICAP, conforme se observa da Certidão emitida pelo Chefe do Departamento de Pessoal daquele Município (f.45 a 49).

Analisando a mencionada justificativa e a Certidão apresentada, acolho os argumentos e deixo de aplicar a sanção prevista para a remessa de documentos fora do prazo.

Ante o exposto, acolho em parte o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I – Pelo **REGISTRO** da Convocação por tempo determinado de **CLEIA MARTINS DA SILVA** CPF n. 921.013.301-30, para a função de Professor Mag. III, efetuada pelo Município de Costa Rica/MS, durante o período de 19.02.2017 a 17/12/2017, nos termos da Lei Municipal n. 33/2010, c/c art. 37, IX, da Constituição Federal e art. 77, III, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

II – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado a compor o quadro permanente de pessoal do Município como preceitua o art. 37, II, da Constituição Federal.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 24 de fevereiro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2217/2021

PROCESSO TC/MS: TC/4840/2020

PROTOCOLO: 2035381

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BATAGUASSU

JURISDICIONADO: MARIA ANGELICA BENETASSO

TIPO DE PROCESSO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES. PANDEMIA. CORONAVÍRUS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DEVIDO PROCESSAMENTO DAS DESPESAS. REGULARIDADE.

Examina-se a Dispensa de Licitação n. 23/2020, realizada pelo **Município de Bataguassu**, bem como a formalização e execução financeira do Contrato Administrativo n. 76/2020, celebrado com a empresa *Minimercado Sol Nascente Eireli – ME*, visando à aquisição emergencial de equipamentos hospitalares de média e alta complexidade para enfrentamento da pandemia, causada pelo coronavírus (COVID-19).

Em cumprimento aos tramites regimentais, os autos foram encaminhados inicialmente à Divisão de Fiscalização de Saúde, a qual após a verificação criteriosa dos documentos e informações apresentadas pela autoridade responsável, concluiu pela regularidade das três fases da contratação pública, por atender as normas legais, conforme Análise n. 10567/2020 (f.186-189).

Remetidos ao Ministério Público de Contas, o *parquet* acompanhou o entendimento da equipe técnica e manifestou-se pela regularidade da contratação, nos termos do Parecer n. 66/2021 (f. 191-192).

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Considerando o valor inicialmente contratado – R\$ 133.700,00 (cento e trinta e três mil e setecentos reais) – e o valor da UFERMS na data de assinatura de seu termo contratual – R\$ 29,86 em março de 2020 – passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular, nos termos do artigo 11, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

De início, registre-se que os documentos da contratação em apreço foram encaminhados tempestivamente para fiscalização desta Corte de Contas, portanto, cumprindo prazo previsto no item 4.1, A do Anexo VI da Resolução nº 88/2018.

Referente à Dispensa de Licitação n. 23/2020, realizada pelo Município de Bataguassu, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, visando à aquisição **emergencial** de equipamentos para enfrentamento do coronavírus (Covid-19), com fundamento no art. 4º da lei n. 13.979/2020, verifico que a mesma ocorreu de maneira acertada, posto que se encontra devidamente instruída com os documentos para justificar sua aquisição e valor, além de demonstrar a adoção dos procedimentos legais obrigatórios, conforme quadro elaborado pela equipe técnica na Análise n. 10567/2020.

Nesse mesmo sentido entendo com relação à formalização do Contrato Administrativo n. 76/2020; pois além do instrumento conter em suas cláusulas os elementos essenciais, ou seja, objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, consoante previsto no art. 55 da lei n. 8.666/93, o mesmo foi devidamente publicado na imprensa oficial, nos termos do art. 61, parágrafo único, da mencionada lei, bem como se emitiu a respectiva nota empenho, conforme disciplina o art. 60 da lei n. 4.320/1960.

Com relação à execução financeira, observo também que a mesma guardou consonância com a legislação regente da matéria, mormente a prestação de contas, sem qualquer divergência de valor, comprovando a despesa realizada em decorrência da contratação, por conseguinte, atendendo às disposições dos artigos 60 a 64 da lei 4.320/64.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pela Divisão de Fiscalização de Saúde e em comunhão com o parecer do Ministério Público de Contas, decido pela **REGULARIDADE** da Dispensa de Licitação n. 23/2020, realizada pelo *Município de Bataguassu*, bem como da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo n. 76/2020, celebrado com a empresa *Minimercado Sol Nascente Eireli – ME*, com fundamento no art. 4º da n. 13.979/2020, arts. 55 e 61 da lei n. 8.666/1993 e arts. 60 a 64 da lei 4.320/1964.

É a decisão. Publique-se.

Remetam-se os autos a Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2132/2021

PROCESSO TC/MS: TC/537/2021

PROTOCOLO: 2086282

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOÃO BATISTA DA ROCHA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO. REDATOR. NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. OBSERVÂNCIA DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. POSSE DENTRO PRAZO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da nomeação de **VANESSA CAMACHO MORAES**, aprovada em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Campo Grande/MS para ocupar o cargo de Redator, conforme Decreto n. 7.845/2018.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, por meio da Análise n. 416/2021 (f. 5-7), e o Representante do Ministério Público de Contas, conforme o Parecer n. 1641/2021 (f.8), manifestaram-se pelo registro da nomeação em apreço.

Após analisar os documentos que integram os autos constato que a nomeação da servidora acima nominada, aprovada no concurso público realizado pelo Município, ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória. Portanto, atendendo ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da nomeação de **VANESSA CAMACHO MORAES**, aprovada em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Campo Grande/MS, para ocupar o cargo de Redator, nos termos do Decreto n. 7.845/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 24 de fevereiro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2128/2021

PROCESSO TC/MS: TC/590/2021

PROTOCOLO: 2086455

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO (A): JOÃO BATISTA DA ROCHA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO. TECNICO EM INFORMATICA. NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. OBSERVÂNCIA DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. POSSE DENTRO PRAZO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da nomeação de **GABRIEL PEREIRA DE OLIVEIRA ALENCAR**, aprovado em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Campo Grande/MS para ocupar o cargo de Técnico em Informática, conforme Decreto n. 7.821/2018.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, por meio da Análise n. 461/2021 (f. 5-7), e o Representante do Ministério Público de Contas, conforme o Parecer n. 1650/2021 (f.8), manifestaram-se pelo registro da nomeação em apreço.

Após analisar os documentos que integram os autos constato que a nomeação do servidor acima nominado, aprovado no concurso público realizado pelo Município, ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória. Portanto, atendendo ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da nomeação de **GABRIEL PEREIRA DE OLIVEIRA ALENCAR**, aprovado em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Campo Grande/MS, para ocupar o cargo de Técnico em Informática, nos termos do Decreto n. 7.821/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 24 de fevereiro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2214/2021

PROCESSO TC/MS: TC/6221/2018

PROCOLO: 1907009

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO MURTINHO

JURISDICIONADO: MARCO ANDREI GUIMARÃES

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADESÃO AO REFIS. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento do Acórdão AC02-537/2019, prolatada às f. 464-467, que decidiu pela regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 4/2018, da formalização da Ata de Registro de Preços n. 1/2018 e aplicação de multa no valor de 11 (onze) UFERMS, pela remessa intempestiva dos documentos ao Tribunal de Contas, com 11 (onze) dias extrapolados, ao Sr. Marco Andrei Guimarães, ex-Secretário Municipal de Saúde de Porto Murtinho.

Consta dos autos que a referida Jurisdicionada aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% concedido pela Lei Estadual n. 5454/2019, conforme Certidão de Quitação da Multa, acostada à f. 473.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pelo arquivamento, conforme folhas 476-477.

Diante do cumprimento da referida decisão, determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa n. 13/2020.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2142/2021

PROCESSO TC/MS: TC/6948/2018
PROTOCOLO: 1911157
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
JURISDICIONADO: DIRCEU BETTONI
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ADESÃO AO REFIS. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento do Acórdão n. AC02 - 538/2019 (f. 361-364), que aplicou multa ao ex-Prefeito Municipal de Paranhos/MS, *Senhor Dirceu Bettoni*, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Consta dos autos que o referido Jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento de desconto) concedido pela Lei Estadual n. 5454/2019, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada à f. 369.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento dos autos diante do recolhimento da multa, conforme parecer acostado às f. 373-374 dos autos.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, com fulcro no art. 11, inciso V "a", da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, § 2º da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 24 de fevereiro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2144/2021

PROCESSO TC/MS: TC/7157/2019
PROTOCOLO: 1984354
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU
JURISDICIONADO: ROBERTO TAVARES ALMEIDA
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. SERVIÇOS DE DEDETIZAÇÃO. PROCESSO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. CORRETO PROCESSAMENTO DOS ESTÁGIOS DA DESPESA. REGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

Em exame o processo licitatório – Pregão Presencial n. 27/2019, formalização do Contrato n. 129/2019 e a execução financeira realizada entre o Município de Taquarussu/MS e a empresa Gomes & Santos Ltda - ME, visando serviços de dedetização, desratização e descupinização dos prédios onde se encontram os órgãos públicos do município, no valor inicial de R\$ 75.537,00 (setenta e cinco mil quinhentos e trinta e sete reais).

A equipe técnica ao apreciar os documentos dos autos, manifestou-se pela regularidade do processo licitatório – Pregão Presencial n. 27/2019, da formalização do Contrato n. 129/2019 e da execução financeira (peça n. 40 / f. 515-522).

O Ministério Público de Contas exarou parecer à peça n. 41, f. 523-524, opinando pela regularidade do processo licitatório, formalização contratual e da execução financeira (*PARECER PAR - 2ª PRC - 1784/2021*).

É o relatório.

2. RAZÕES DE DECIDIR

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade do processo licitatório serão considerados em primeiro lugar.

2.1. Do Processo Licitatório (Pregão Presencial n. 27/2019)

No que se refere ao processo licitatório (Pregão Presencial n. 27/2019), verifica-se que na sua realização foram observadas as disposições contidas nos arts. 3º e 4º da lei n. 10.520/2002, subsidiariamente na lei n. 8.666/93, presentes os documentos essenciais à comprovação da sua regularidade.

Regular, portanto, sob esse aspecto.

2.2. Da Formalização do Contrato n. 129/2019

O Contrato n. 129/2019 contém as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. Bem como o extrato do contrato fora publicado e emitida à respectiva nota de empenho.

2.3. Da Execução Financeira

A documentação que instrui o feito demonstra a regularidade dos atos financeiros da contratação, conforme ilustram os demonstrativos abaixo apurados pela equipe técnica (peça n. 40 / f. 515-522):

Valor Empenhado	R\$ 75.572,20
Despesa Liquidada (NF)	R\$ 75.572,20
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R\$ 75.572,20

Assim, com base nos documentos trazidos aos autos observa-se que houve o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), nos termos previstos nos artigos 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/1964.

Essas são as razões que dão fundamento à decisão a seguir.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 27/2019, da formalização do *Contrato n. 129/2019* e da *execução financeira*, realizados nos termos dos arts. 3º e 4º da Lei n. 10.520/2002, arts. 54 a 64 da Lei n. 8.666/1993 e artigos 61, 63 e 64 da Lei n. 4.320/1964.

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no Art. 70, da Resolução TCE/MS N. 98/2018.

Campo Grande/MS, 24 de fevereiro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2123/2021

PROCESSO TC/MS: TC/737/2021

PROTOCOLO: 2087371

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO (A): JOÃO BATISTA DA ROCHA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO. ANALISTA DE CONTROLE INTERNO. NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. OBSERVÂNCIA DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. POSSE DENTRO PRAZO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade das nomeações de:

SILVIO VALDETE LOPES MARQUES – Decreto n. 7.797/2018

SHIRLEY CRISTINA DA SILVA CAMPOS – Decreto n. 7.796/2018

HENRIQUE DE MELLO CANSANÇÃO – Decreto n. 7.767/2018

DOMINGOS SAVIO DE CARVALHO ARRUDA – Decreto n. 7.767/2018, aprovados em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Campo Grande/MS para ocupar os cargos de – Analista de Controle Interno, conforme Decretos acima citado.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, por meio da Análise n. - 594/2021 (f. 22-24), e o Representante do Ministério Público de Contas, conforme o Parecer n. 1654/2021 (f. 25), manifestaram-se pelo registro das nomeações em apreço.

Após analisar os documentos que integram os autos constato que as nomeações dos servidores acima nominados, aprovados no concurso público realizado pelo Município, ocorreram dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória. Portanto, atendendo ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** das nomeações de: **SILVIO VALDETE LOPES MARQUES; SHIRLEY CRISTINA DA SILVA CAMPOS; HENRIQUE DE MELLO CANSANÇÃO e DOMINGOS SAVIO DE CARVALHO ARRUDA**, aprovados em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Campo Grande/MS, para ocuparem os cargos de Analista de Controle Interno, nos termos dos Decretos nº 7.797/2018, 7.796/2018, 7.767/2018 e 7.767/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 24 de fevereiro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2114/2021

PROCESSO TC/MS: TC/8062/2015

PROTÓCOLO: 1593878

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE

INTERESSADO (A): LEILA CARDOSO MACHADO (EX-SECRETÁRIA)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 86/2015

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO E TERMOS ADITIVOS. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA JUSTIFICADA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULAR PROCESSAMENTO DA DESPESA. REGULARIDADE.

Em exame a formalização do *Contrato nº 86/15* e dos Termos Aditivos de nº 1 a 6, bem como sua execução financeira, celebrado entre a *Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS* e a microempresa *Transpiccoli Transporte Ltda.*, no valor inicial de R\$103.400,00 (cento e três mil e quatrocentos reais), com a finalidade de prestação de serviços de transporte escolar rural.

O processo licitatório - *Pregão Presencial nº 322/14* - recebeu a chancela da regularidade por meio da Decisão Singular nº 4881/15 acostada aos autos TC/MS 8442/15.

Ato contínuo, o jurisdicionado enviou a esta Corte diversos ofícios contendo farta documentação pertinente à formalização de seis Termos Aditivos e da execução financeira, até mesmo em razão das intimações dirigidas aos responsáveis, inclusive por

determinação deste Relator. Com as respostas, os documentos foram submetidos à análise da Divisão de Fiscalização de Educação.

Em conclusão, a equipe técnica entendeu que os aditamentos e a execução financeira estavam de acordo com as previsões legislativas internas e externas desta Corte, bem como estavam justificados os atrasos nas publicações dos extratos dos Termos de nº 1, 2 e 4, conforme se extrai da ANA 9534/20 de f. 1192.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se pela regularidade e legalidade da formalização dos aditamentos e da prestação de contas, nos termos do Parecer nº 11831/21 de f. 1203.

É o relatório. Passo às razões da decisão.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que em observância ao artigo 11, inciso II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018 e considerando o valor global contratado (R\$103.400,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Conforme apontado no relatório, o processo licitatório foi julgado regular por meio do foram julgadas regulares por meio da Decisão Singular nº 4881/15 acostada aos autos TC/MS 8442/15.

Para a celebração do Contrato nº 86/15 o Ordenador observou as regras contidas na lei 8.666/93, em especial contemplando as cláusulas necessárias descritas no artigo 55, bem como efetivou a publicação de seu extrato, conforme faz prova o documento de f. 38, atendendo ao previsto no parágrafo único do artigo 61 do mesmo diploma.

Verifico que se encontram nos autos os documentos obrigatórios que antecederam a celebração de seis termos aditivos, que prorrogaram o prazo inicial de vigência, bem como, em alguns casos, acrescentaram valor ao que fora inicialmente contratado, em observância aos regramentos da lei 8.666/93.

Todavia, os termos de nº 2 e 4 tiveram seu extrato publicado de forma intempestiva, o que resultou nas intimações de f. 334, 373 e 374, sendo que em resposta vieram as devidas justificativas registradas pela Divisão de Fiscalização de Educação no relatório de f. 1222.

Quanto à execução financeira, observo que a mesma se encontra assim processada:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR INICIAL DO CONTRATO	-	R\$ 103.400,00
VALOR DOS TERMOS ADITIVOS	-	R\$ 531.348,47
VALOR FINAL DO CONTRATO	-	R\$ 634.748,47
VALOR EMPENHADO	-	R\$ 598.252,05
VALOR ANULADO	-	R\$ 14.937,77
TOTAL EMPENHADO	-	R\$ 583.314,28
DESPEZA LIQUIDADADA	-	R\$ 583.314,28
PAGAMENTOS EFETUADOS	-	R\$ 583.314,28

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão da contratação realizada pela *Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS* atende às disposições legais, principalmente o que reza os artigos 60 a 63 da lei 4.320/64 que trata das regras gerais de Direito Financeiro aplicável às contratações públicas, tendo sido o valor empenhado devidamente liquidado e pago.

Quanto ao atraso apontado na publicação do 1º, 2º e 4º Termos Aditivos, cujos responsáveis pela celebração foram a Sra. Leila Cardoso Machado e a Sra. Ilza Mateus de Souza, respectivamente, diante das justificativas apresentadas, que devem ser consideradas, como também assim entendeu o Ministério Público de Contas, deixo de aplicar a sanção prevista regimentalmente.

São as razões que fundamentam a decisão.

E com respaldo nas informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal contido no artigo 121, incisos II e III c/c § 4º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98/2018 do TCE/MS, **DECIDO:**

- Pela **REGULARIDADE** da formalização do *Contrato nº 86/15*, dos Termos Aditivos de nº 1 a 6, bem como da execução financeira, celebrados entre a *Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS* e a microempresa *Transpiccoli Transportes Ltda.*, em conformidade com as determinações das leis 8.666/93 e 4.320/64.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 24 de fevereiro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1875/2021

PROCESSO TC/MS: TC/9178/2019

PROCOLO: 1991906

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO (A): DÉLIA GODOY RAZUK

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO. PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL. NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. OBSERVÂNCIA DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. POSSE DENTRO PRAZO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da nomeação de **FRANCIELE RIBEIRO LIMA**, aprovada em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Dourados/MS para ocupar o cargo de – Professor de Educação Infantil, conforme Portaria n. 226/2017.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, por meio da Análise n. 8287/2020 (f. 37-38), e o Representante do Ministério Público de Contas, conforme o Parecer n.1055/2021 (f. 39-40), manifestaram-se pelo registro da nomeação em apreço.

Após analisar os documentos que integram os autos constato que a nomeação da servidora acima nominada, aprovada no concurso público realizado pelo Município, ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória. Portanto, atendendo ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da nomeação de **FRANCIELE RIBEIRO LIMA**, aprovada em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Dourados/MS, para ocupar o cargo de Professor de Educação Infantil, nos termos da Portaria n. 226/2017.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2119/2021

PROCESSO TC/MS: TC/9552/2020

PROCOLO: 2053848

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA

JURISDICIONADO (A): EDER UILSON FRANÇA LIMA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO. AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS. NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. OBSERVÂNCIA DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. POSSE DENTRO PRAZO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade das nomeações de **ROSELI BENASSI, BEATRIZ HAVERROTH SOUZA** e **APARECIDA DE CARVALHO DE SOUZA** aprovadas em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Ivinhema/MS para ocupar os cargos de – Auxiliar de Serviços Gerais, conforme Decretos nº 064/2019, 100/2019 e 130/2019.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, por meio da Análise n. 7958/2020 (f. 14-16), e o Representante do Ministério Público de Contas, conforme o Parecer n.1617/2021 (f. 17-18), manifestaram-se pelo registro das nomeações em apreço.

Após analisar os documentos que integram os autos constato que as nomeações das servidoras acima nominadas, aprovadas no concurso público realizado pelo Município, ocorreram dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória. Portanto, atendendo ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** das nomeações de **ROSELI BENASSI, BEATRIZ HAVERROTH SOUZA** e **APARECIDA DE CARVALHO DE SOUZA**, aprovadas em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Ivinhema/MS, para ocupar os cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, nos termos dos Decretos nº 064/2019, 100/2019 e 130/2019.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 24 de fevereiro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Conselheiro Jerson Domingos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2856/2021

PROCESSO TC/MS: TC/00510/2012

PROTOCOLO: 1255142

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO: MURILO ZAUITH

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do Termo Aditivo ao Contrato Administrativo por Tempo Determinado pelo município de Dourados, tendo como responsável à época o Sr. Murilo Zauith.

Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação DSG - G.JD – 5056/2015 e do recurso já julgado conforme DSG - G.MCM – 8368/2020, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, certidão de quitação de multa juntada nos autos (peça 24/25).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de março de 2021.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2857/2021

PROCESSO TC/MS: TC/10620/2016

PROTOCOLO: 1703027

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI

JURISDICIONADO: JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento da convocação de Marina Matter dos Santos, em carácter temporário no cargo de professora, pelo município de Iguatemi, tendo como responsável o Sr. Jose Roberto Felipe Arcoverde.

Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação DSG - G.JD – 9869/2016 e do recurso já julgado conforme Decisão Singular DSG - G.ODJ – 8256/2020, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, certidão de quitação de multa juntada nos autos (peça 15).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de março de 2021.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2849/2021

PROCESSO TC/MS: TC/1276/2014

PROTOCOLO: 1478019

ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento da inexigibilidade de licitação, formalização do contrato nº 2883/2014/DETRAN e do 1º Termo Aditivo, tendo como responsável o gestor Carlos Henrique Santos Pereira.

Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação DSG – G.JD – 10562/2016, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão, em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação juntada nos autos (peça 48).

Ante o exposto acima, DECIDO:

- 1 – Pelo encaminhamento dos autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, nos termos do artigo 187, “Caput”, do Regimento Interno, processar as devidas anotações e demais providências cabíveis;
- 2 – E posteriormente, pelo encaminhamento Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, para dar seguimento ao trâmite do processo, com fulcro no art. 187, §4º do Regimento interno.
- 3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de março de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2852/2021

PROCESSO TC/MS: TC/14024/2013

PROTOCOLO: 1437808

ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

JURISDICIONADO: JOSÉ CARLOS BARBOSA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do procedimento licitatório (Pregão Eletrônico nº 041/2013), da formalização do Contrato nº 158/2013 e da execução financeira, tendo como responsável o Sr. José Carlos Barbosa.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG – G.JD – 5902/2016 e do recurso já julgado conforme DSG – G.WNB – 12296/2020, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa peça 36.

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de março de 2021.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2848/2021

PROCESSO TC/MS: TC/16239/2014/001

PROTOCOLO: 1994059

ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: GERSON CLARO DINO

TIPO DE PROCESSO: EMBARGOS DECLARAÇÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do Recurso de Embargos de Declaração interposto nos autos pelo Sr. Gerson Claro Dino, em face da Decisão Singular DSG – G.JD- 10295/2019, proferida no processo TCMS - 16239/2014, com aplicação de multa de 27 UFERMS.

Remetido os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu parecer 3ª PRC – 2344/2021, concluindo pelo arquivamento dos autos, em razão de recolhimento de multa procedido pelo recorrente nos autos originais.

É o relatório.

Remetido os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à Decisão Singular que deu origem ao recurso em tela em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020.

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 - Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de março de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2855/2021

PROCESSO TC/MS: TC/18993/2013
PROTOCOLO: 1463549
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO: MURILO ZAUITH
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento da contratação temporária pelo município de Dourados, tendo como responsável à época o Sr. Murilo Zauith.

Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação DSG - G.JD - 4478/2016 e do recurso já julgado conforme DSG - G.WNB – 12419/2020, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, certidão de quitação de multa juntada nos autos (peça 20).

Ante o exposto acima, DECIDO:

- 1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;
- 2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.
- 3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de março de 2021.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2788/2021

PROCESSO TC/MS: TC/22817/2017
PROTOCOLO: 1857174
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE DUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
ORDENADOR DE DESPESAS: ILZA MATEUS DE SOUZA
CARGO DO ORDENADOR: EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
TIPO DE PROCESSO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 006/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 127/20016
CONTRATADA: EMBUTIDOS TRADIÇÃO EIRELI-ME
OBJETO CONTRATADO: AQUISIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
VALOR CONTRATUAL: R\$ 390.600,00
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da formalização do instrumento contratual substitutivo (Ata de Registro de Preços n.º 006/2017), oriundo do procedimento licitatório (Pregão Presencial n.º 127/2016), celebrado entre a **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO** e a empresa **EMBUTIDOS TRADIÇÃO EIRELI - ME**, tendo como objeto a aquisição de carne bovina em cubos, congelada.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação exarou a Análise Processual ANA – DFE – 550/2021 (peça n.º 32), concluindo pela **irregularidade** da formalização do instrumento contratual substitutivo (Ata de Registro de Preços n.º 006/2017) e, ainda, registrou a **anulação financeira e contratual decorrente da perda do objeto contratado**.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC – 2249/2021 (peça n.º 33), opinando pela **extinção e consequente arquivamento** por perda do objeto, haja vista, a Nota de Empenho n.º 887/2017, instrumento substitutivo ao contrato, foi anulada em sua totalidade e o prazo legal contratado já se encontra expirado por decurso de prazo, com fulcro no art. 18, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 11, V, “a” e art. 152, II, ambos do Regimento Interno aprovado pela RTCE n.º 98/2018.

É o breve relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Cumpra salientar, que ao pesquisar no sistema e-TCE não foi localizada a documentação referente ao procedimento licitatório (Pregão Presencial n.º 127/2016), autuado no processo administrativo do órgão de n.º 30.793/2016-50, do sistema de registro preço, que deu origem à Ata de Registro de Preços n.º 006/2017.

Ainda assim, conforme disposto no art. 120, § 1º, I e II, do RITC/MS, não se impede que as fases subsequentes sejam analisadas por se considerar as fases juridicamente distintas.

De posse dos autos, passo a analisar a formalização contratual e a execução financeira do objeto contratado, nos termos do artigo 121, II e III do Regimento Interno aprovado pela RTCE/MS n.º 98/2018.

Registro que houve a anulação da contratação e consequente perda do objeto.

Diante o exposto, **DECIDO**:

I – Pela **EXTINÇÃO E CONSEQUENTE ARQUIVAMENTO** por perda do objeto, com disposições no art. 11, V, “a” e art. 152, II, ambos do Regimento Interno.

II – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LC n.º 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2890/2021

PROCESSO TC/MS: TC/265/2020

PROTOCOLO: 2015202

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ADAO MARQUES DE MATOS - THEODORO HUBER SILVA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária por idade com proventos proporcionais, concedida ao servidor **ADAO MARQUES DE MATOS**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

A Gerência de Controle Institucional, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 15 de março de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2891/2021

PROCESSO TC/MS: TC/3006/2020

PROTOCOLO: 2029443

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU : THEODORO HUBER SILVA

INTERESSADO (A): ANA RITA BEZERRA DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária por idade com proventos proporcionais, concedidos à servidora **ANA RITA BEZERRA DE OLIVEIRA**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

A Gerência de Controle Institucional, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 15 de março de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2893/2021

PROCESSO TC/MS: TC/3097/2020

PROTOCOLO: 2029832

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU : THEODORO HUBER SILVA

INTERESSADO (A): EUNICE DE OLIVEIRA XAVIER

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária por idade com proventos proporcionais, concedidos à servidora **EUNICE DE OLIVEIRA XAVIER**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

A Gerência de Controle Institucional, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 15 de março de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2895/2021

PROCESSO TC/MS: TC/3099/2020
PROTOCOLO: 2029836
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS
JURISDICIONADO E/OU : THEODORO HUBER SILVA
INTERESSADO (A): VALÉRIA RIBEIRO LOPES DE ASSIS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, concedidos à servidora **VALÉRIA RIBEIRO LOPES DE ASSIS**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

A Gerência de Controle Institucional, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 15 de março de 2021.

Cons. Jerson Domingos

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2762/2021

PROCESSO TC/MS: TC/3133/2018
PROTOCOLO: 1893656
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ORDENADOR DE DESPESAS: ELZA FERNANDES ORTELHADO
CARGO DO ORDENADOR: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 25/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 032/2017
CONTRATADA: COOPERATIVA AGRÍCOLA DE CAMPO GRANDE/MS
OBJETO CONTRATADO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS - OVOS
VALOR: R\$ 189.393,60
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise da execução financeira (3ª fase) do instrumento contratual substitutivo (Nota de Empenho n.º 63/2018) – peça n.º 17), decorrente do procedimento licitatório (Pregão Eletrônico n.º 032/2017), celebrado entre a **Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande /MS** e a empresa **Cooperativa Agrícola de Campo Grande/MS**, tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios – ovos.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, em sua análise ANA – DFE – 1231/2021 (Peça n.º 31), concluiu pela **regularidade** da execução financeira, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, através do parecer PAR - 2ªPRC – 2180/2021 (Peça n.º 32), opinou pela **legalidade e regularidade** da execução financeira, nos termos do art. 59, inciso I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 124, III, “b” da RTCE/MS n.º 98/2018.

É o relatório.

DECISÃO

A Decisão Singular DSG – G.JD - 12348/2018, nos autos TC/22300/2017, decidiu pela **regularidade e legalidade** da formalização do procedimento Licitatório (Pregão Eletrônico n.º 032/2017), do sistema de registro de preço, que deu origem a Ata de Registro de Preços n.º 025/2017 (Peça n.º 32).

A DELIBERAÇÃO AC02 - 22/2020 decidiu pela **regularidade** da formalização do instrumento contratual substitutivo (Nota de Empenho n.º 63/2018), oriundo do Pregão Eletrônico nº 32/2017.

Passo a analisar a execução financeira em tela – 3ª fase, nos termos do art. 121, III, do Regimento Interno aprovado pela RTCE/MS n.º 98/2018.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se nos seguintes termos:

Empenho Válido:	R\$ 121.723,80
Comprovante Fiscal:	R\$ 121.723,80
Pagamento:	R\$ 121.723,80

A execução financeira do referido instrumento contratual evidenciou valores empenhados, liquidados e pagos, comprovando a sua **regularidade**.

Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) em epígrafe, com fulcro no art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 121, III, do Regimento Interno;

II – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LC n.º 160/2012.

É como decido.

Campo Grande/MS, 10 de março de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2897/2021

PROCESSO TC/MS: TC/315/2020

PROTOCOLO: 2015523

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU: THEODORO HUBER SILVA

INTERESSADO (A): ELSA FERREIRA DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria por Invalidez com proventos proporcionais concedida a servidora **ELSA FERREIRA DA SILVA**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos arts. 21, III, e 34, II, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria por Invalidez acima identificada.

A Gerência de Controle Institucional para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 15 de março de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2853/2021

PROCESSO TC/MS: TC/4839/2015
PROTOCOLO: 1582903
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
JURISDICIONADO: CACILDO DAGNO PEREIRA
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 004/2015), da formalização do Contrato nº 003/2015 e da execução financeira, tendo como responsável o Sr. Cacildo Dagno Pereira.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG – G.JD – 4146/2017 e do recurso já julgado conforme DSG – G.WNB – 9650/2020, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa peça 37).

Ante o exposto acima, DECIDO:

- 1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;
- 2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.
- 3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de março de 2021.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2854/2021

PROCESSO TC/MS: TC/67331/2011
PROTOCOLO: 1153907
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICIONADO: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA / CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento da formalização do 1º ao 4º Termos Aditivos e da execução financeira do contrato nº 160/2012, proveniente do procedimento licitatório (Carta Convite nº 57/2020), tendo como responsável o Sr. Maurílio Ferreira Azambuja e o Sr. Celso Luiz da Silva Vargas.

Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação AC01 – G.JD – 916/2015, os responsáveis foram multados em 30 e 50 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente ao acórdão em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa peça 49/50.

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de março de 2021.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2731/2021

PROCESSO TC/MS: TC/11300/2020

PROTOCOLO: 2076234

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COSTA RICA

JURISDICIONADO: WALDELI DOS SANTOS ROSA

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA DOS FATOS

INTERESSADO (S): GIDALTI SILVA GONÇALVES

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão da servidora **Gidalti Silva Gonçalves**, aprovada no Concurso Público (edital de homologação 1/2017), nomeada em caráter efetivo, para ocupar o cargo de Professora – Ensino Fundamental Anos Iniciais, no Município de Costa Rica.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), concluiu na **Análise n. 540/2021** (pç. 4, fls. 7-8), pelo **registro** do ato de admissão da servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 2126/2021** (pç. 5, fl. 9), opinando pelo **registro** do ato de admissão em tela.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a admissão da servidora ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público (18/4/18 a 18/4/20), de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão (14ª colocada) e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de admissão da servidora Gidalti Silva Gonçalves**, em decorrência de aprovação em concurso público, realizado pelo Município de Costa Rica, com validade de 18/4/18 a 18/4/20, para o cargo de Professora – Ensino Fundamental Anos Iniciais, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido

Campo Grande/MS, 10 de março de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2779/2021

PROCESSO TC/MS: TC/11982/2020

PROTOCOLO: 2079028

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE FIGUEIRÃO

JURISDICIONADO: ROGÉRIO RODRIGUES ROSALIN

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA DOS FATOS

INTERESSADO (S): KARINE DELGADO MACHADO ARANDA VITOR

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão da servidora **Karine Delgado Machado Aranda Vitor**, aprovada no Concurso Público (edital de homologação 17/2018), nomeada em caráter efetivo, para ocupar o cargo de Auxiliar Administrativo I, no Município de Figueirão.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), concluiu na **Análise n. 10085/2020** (pç. 4, fls. 5-6), pelo **registro** do ato de admissão da servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 2213/2021** (pç. 5, fl. 7), opinando pelo **registro** do ato de admissão em tela.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a admissão da servidora ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público (29/6/18 a 29/6/20), de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão (ordem de classificação: 1ª colocada) e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de admissão da servidora Karine Delgado Machado Aranda Vitor**, em decorrência de aprovação em concurso público, realizado pelo Município de Figueirão, com validade de 29/6/18 a 29/6/20, para o cargo de Auxiliar Administrativo I, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1849/2021

PROCESSO TC/MS: TC/12700/2020

PROCOLO: 2082211
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI
JURISDICONADO: EDILSOM ZANDONA DE SOUZA
CARGO: PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADO (S): ELIZABETH BEZERRA LEITE FLORES
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão da servidora **Elizabeth Bezerra Leite Flores**, aprovada no Concurso Público de Provas e Títulos (Edital de abertura n. 001/2016. Homologação pelo Decreto n. 70/2018, retificado pelo Decreto n. 75/2018), nomeada em caráter efetivo, para ocupar o cargo de Auxiliar de Consultório Odontológico, no Município de Dois Irmãos do Buriti.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na Análise ANA-DFAPP-10827/2020 (pç. 4, fls. 10-11), pelo **registro** do ato de admissão da servidora acima identificada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR-3ªPRC-1207/2021 (pç. 5, fl. 12), opinando pelo **registro** do ato de admissão em tela.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a admissão da servidora ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público (21/05/2018 a 21/05/2022 – prorrogado por meio do Decreto Municipal n. 147/2020), de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão (ordem de classificação: 1ª colocada) e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de admissão da servidora Elizabeth Bezerra Leite Flores**, em decorrência de aprovação em concurso público, realizado pelo Município de Dois Irmãos do Buriti, com validade de 21/05/2018 a 21/05/2022, para o cargo de Auxiliar de Consultório Odontológico, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 18 de fevereiro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2869/2021

PROCESSO TC/MS: TC/18524/2013
PROCOLO: 1459630
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BATAGUASSU
JURISDICONADO: PEDRO ARLEI CARAVINA
CARGO: PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 257/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 93/2013
EMPRESA: ROSIMEIRE DE MOURA
OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LAVAGEM SIMPLES, LAVAGEM COMPLETA E ENCERAR OS VEÍCULOS LEVES, MÉDIOS E PESADOS DA FROTA DO MUNICÍPIO DE BATAGUASSU, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, EM CONFORMIDADE COM AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO ANEXO I DO EDITAL)
VALOR ESTIMADO: 58.219,00
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade da formalização do Termo Aditivo n. 1/2014 ao Contrato Administrativo n. 257/2013, celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa Rosimeire de Moura, bem como da execução contratual, tendo como objeto a prestação de serviços de lavagem simples, lavagem completa e encerar os veículos leves, médios e pesados da frota do Município de Bataguassu, pelo período de 12 (doze) meses em conformidade com as especificações constantes do anexo I do edital.

Quanto ao procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 93/2013) e a formalização do Contrato Administrativo n. 257/2013, cumpre anotar que estes já foram declarados regulares nos termos da Decisão Singular n. 3220/2014 (pç. 25, fl. 556).

Ao examinar os documentos dos autos, a então 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE), concluiu, por meio da Análise n. 20393/2015 (pç. 37, fls. 1301-1309) "(...) pela **IRREGULARIDADE** da execução contratual".

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 17353/2016 (pç. 38, fls. 1310-1311), opinando pelo seguinte julgamento:

Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do Corpo Técnico, este Ministério Público de Contas pronuncia-se:

I – pela regularidade e legalidade do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 257/2013.

II – pela irregularidade e ilegalidade da respectiva execução financeira.

III - pela aplicação de multa aos responsáveis, com fulcro no caput e incisos IV e IX do artigo 42 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012. (Destaques originais)

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da formalização do Termo Aditivo n. 1/2014 e execução orçamentária das despesas, nos termos dos arts. 4º, III "a", e 121, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise técnica da então 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

A - DO TERMO ADITIVO N. 1/2014

O Termo Aditivo n. 1/2014 ao Contrato Administrativo n. 257/2013 (pç. 32, fls. 1139-1140), teve por objeto a prorrogação contratual, com início em 10/10/14 e término em 28/11/14, conforme previsto em suas cláusulas segunda e terceira (pç. 32, fls. 1139).

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o extrato do Termo Aditivo n. 1/2014 não foi publicado, tempestivamente, na imprensa oficial, conforme dispõe o parágrafo único do art. 61 da Lei n. 8.666/93, porquanto o referido aditivo foi assinado em 8/10/14 e publicado em 15/12/14. No entanto, é cristalino que o atraso ocorreu por poucos dias, logo, o presente caso merece ressalva, no sentido de orientar o gestor a dedicar maior rigor a esta formalidade legal.

Quanto à remessa, a este Tribunal, dos documentos referentes ao Termo Aditivo n. 1/2014, observo que ocorreu de modo intempestivo, já que publicado em **15/12/14** e remetido somente em **19/3/15**, ou seja, com mais de 15 dias de atraso após a data da publicação do termo em apreço, contrariando o disposto no Capítulo III, Seção I, n. 1.2.2, "A", da IN/TC/MS n. 35/2011 (vigente na época dos fatos).

B- DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

Com relação à execução financeira, o seu resumo foi apresentado pela então 1ª ICE, nos seguintes moldes (pç. 37, fl. 1307):

Resumo Total da Execução

VALOR INICIAL DO CONTRATO (CT)	R\$ 58.219,00
VALOR TOTAL DO TERMO ADITIVO (T.A)	R\$ 0,00
VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO (CT + T.A)	R\$ 58.219,00

VALOR EMPENHADO (NE)	R\$ 52.626,50
VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE)	-R\$ 76.394,00
VALOR TOTAL EMPENHADO (NE- ANE)	-R\$ 23.767,50
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R\$ 8.073,00
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R\$ 8.073,00

De acordo com os dados contidos na tabela acima, o gestor contratou o valor de R\$ 58.219,00, empenhou R\$ 52.626,50, na sequência anulou R\$ 76.394,00, o que aponta para uma inconsistência (de R\$ 23.767,50). Ocorre que, mesmo sem qualquer valor empenhado para resguardar a execução contratual, ainda assim, foram liquidados e pagos o valor de R\$ 8.073,00.

Assim, a presente execução viola o disposto no art. 60 da Lei 4.320, de 1964, que dispõe: **“É vedada a realização de despesa sem prévio empenho”**.

Consta nos autos o Termo de Encerramento (pç. 36, fl. 1300), que declara: *“Tendo em vista a execução financeira total do contrato, bem como, o término de vigência do prazo contratual, declaramos que o Contrato nº 257/2013 encontra-se encerrado”*.

Portanto, nos moldes do termo de encerramento em apreço, verifico que houve uma supressão sobre o valor inicial da contratação que supera o limite legal de 25% permitido nos termos do §1º do art. 65 da Lei (Federal) n. 8.666, de 1993, que dispõe o seguinte:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)
§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, **até 25%** (vinte e cinco por cento) **do valor inicial atualizado do contrato**, (...).

Desse modo, no presente caso, o que ocorre é uma inexecução parcial do contrato, o que enseja a sua rescisão (art. 77 da Lei n. 8.666/93), com fundamento no art. 78, XIII, que estabelece:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

(...)
XIII – a supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras, **acarretando modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no § 1º do art. 65 desta Lei;**

(...)
Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Portanto, neste caso, o gestor, representante da Administração Municipal, tinha o dever de formalizar um termo de rescisão contratual, com base na supressão do valor além do limite de 25%, apresentando os motivos para tal desiderato e assegurando o contraditório e a ampla defesa ao contratado, o que não ocorreu no caso.

Por derradeiro, observo que o senhor Pedro Arlei Caravina, Prefeito Municipal na época dos fatos, foi oportunamente intimado (Termo de Intimação INT-3196/2015, pç. 28, fls. 559-561), para encaminhar os documentos e as justificativas a este Tribunal, a fim de sanar as irregularidades apontadas pela 1ª ICE. É certo que responsável encaminhou documentos (pç. 36), todavia, não houve apresentação de documentos capazes de elucidar as irregularidades.

Ante o exposto, **decido** nos seguintes termos:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade com a ressalva, inscrita no inciso III, da formalização do Termo Aditivo n. 1/2014**, ao Contrato Administrativo n. 257/2013, entre o Município de Bataguassu e a empresa Rosimeire de Moura, pela intempestividade da publicação na imprensa oficial do extrato do Termo Aditivo (assinado em 8/10/14, publicado em 15/12/14);

II- declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **irregularidade da execução orçamentária e financeira da contratação**, pela realização de despesa sem prévio empenho, em desacordo com o disposto no art. 60 da Lei n. 4.320, de 1964, e pela falta de termo de rescisão contratual, com desrespeito ao disposto nos arts. 77 e 78, XIII e parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, vez que a supressão do valor contratado superou o limite legal de 25%, previsto no § 1º do art. 65 da Lei Geral de Licitações e Contratos;

III- recomendar, com fundamento na regra do art. 59, §1º, II, da Lei Complementar (Estadual) n. 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo, que dedique maior zelo no cumprimento dos prazos legais, notadamente no prazo de publicação referenciado

nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei (Federal) n. 8.666/93;

IV- aplicar multas ao senhor **Pedro Arlei Caravina**, Prefeito à época dos fatos, pelos fatos e nos valores e seguintes:

a) 30 (trinta) UFERMS pelas irregularidades apontadas nos termos dispositivos do **inciso II**, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

b) 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva dos documentos referentes ao Termo Aditivo n. 1/2014 ao Contrato Administrativo n. 257/2013, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

V- fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras dos arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (Estadual) n. 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno;

VI- intimar o interessado sobre o resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 14 de março de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2603/2021

PROCESSO TC/MS: TC/5160/2019

PROCOLO: 1977414

ÓRGÃO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO GABRIEL DO OESTE

RECORRENTE: FREDERICO MARCONDES NETO

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO EM FACE DA DECISÃO DSG – G.JD – 1599/2017

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Pedido de Revisão interposto pelo senhor Frederico Marcondes Neto (Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Gabriel na época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência (pç. 2, fl. 10), contra os efeitos da Decisão DSG – G.JD – 1599/2017, proferida nos autos do TC/16306/2013 (pç. 14, fls. 80-82).

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do Termo de Credenciamento Bancário nº 002/2013/SAAE e aditamentos (1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos), celebrado entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Gabriel do Oeste e o Banco Cooperativo Sicredi S/A, nos termos do artigo 120, II, § 4º II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;
2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Frederico Marcondes Neto, Ordenador de Despesas à época, com base no artigo 44, I c/c o artigo 46 ambos da Lei Complementar nº 160/2012, por remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas e,

Em síntese, o recorrente pleiteia a reforma da Decisão recorrida, dando total provimento ao Pedido de Revisão em apreço, retirando toda a penalidade de multa aplicada.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor Frederico Marcondes Neto efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na Decisão Singular DSG – G.JD – 1599/2017, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 115-116 do Processo TC/16306/2013 (pç. 29);

- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados ao Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 3ºPRC – 1831/2021 (pç. 9, fls. 17-18), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Frederico Marcondes Neto efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

(...)

Art. 6º (...)

§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

- RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
- AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela Decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Decisão Singular DSG – G.JD – 1599/2017, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento do Processo TC/5160/2019**, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Decisão Singular DSG – G.JD – 1599/2017, proferida nos autos do TC/16306/2013), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 08 de março de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2674/2021

PROCESSO TC/MS: TC/6625/2018
PROTOCOLO: 1908424
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE GUIA LOPES DA LAGUNA
JURISDICIONADO: PEDRO ANTONIO OVELAR GARCETE
CARGO NA ÉPOCA: DIRETOR-PRESIDENTE
INTERESSADO (A): CARLOTA DE SOUZA OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, à servidora Carlota de Souza Oliveira, que ocupou o cargo de Professor, no Município de Guia Lopes da Laguna.

Ao examinar os documentos, Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 1028/2021** (pç. 13, fls. 25-26), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 2132/2021** (pç. 14, fl. 27), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Outrossim, o direito que ampara a Aposentadoria está fundamentado no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c. art. 43 da Lei Complementar Municipal nº 040, de 19 de outubro de 2010, conforme Portaria IPSMGLL nº 005/2018 publicada no jornal Estado do Pantanal em 08 de maio de 2018.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora Carlota de Souza Oliveira, que ocupou o cargo de Professor, no Município de Guia Lopes da Laguna, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 09 de março de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2329/2021

PROCESSO TC/MS: TC/6934/2018/001
PROTOCOLO: 2000168
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE: JOÃO BATISTA DA ROCHA
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DA DECISÃO SINGULAR N. 5307/2019

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor João Batista da Rocha (Presidente da Câmara Municipal na época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência (pç. 4, fl. 21), contra os efeitos da Decisão Singular n. 5307/2019 proferida nos autos do TC/6934/2018 (pç. 56, fls. 619-622).

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

(...)
III – Pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. João Batista da Rocha, Presidente da Câmara Municipal, quanto à intempestividade na remessa de documentos para análise desta Colenda Corte de Contas, nos termos do art. 44, I c/c o art. 46, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;
(...)

Em síntese, o recorrente pleiteia a reforma da Decisão recorrida, dando total provimento ao recurso em apreço, retirando toda a penalidade de multa aplicada.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor João Batista da Rocha efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na Decisão Singular n. 5307/2019, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 874-875 do Processo TC/6934/2018 (pç. 94);
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados ao Representante do Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer PAR - 3ªPRC – 1822/2021 (pç. 9, fls. 28-29), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito.

É o relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor João Batista da Rocha efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

(...)
Art. 6º (...)
§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

- RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-

14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Decisão Singular n. 5307/2019, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/6934/2018/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Decisão Singular n. 5307/2019), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de março de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2539/2021

PROCESSO TC/MS: TC/7082/2014/001

PROTOCOLO: 1991567

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO

RECORRENTE: JOSE DOMINGUES RAMOS

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DO ACÓRDÃO N. 1904/2018

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor Jose Domingues Ramos (Prefeito Municipal na época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência (pç. 3, fl. 10), contra os efeitos do Acórdão n. 1904/2018, proferido nos autos do TC/7082/2014 (pç. 28, fls. 804-807).

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

(...)
III - pela aplicação de **MULTA** aos responsáveis à época, no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. José Domingues Ramos, portador do CPF nº 164.217.011-91, nos termos dos arts. 42, I e IX e 44, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; (Destques originais)
(...)

Em síntese, o recorrente pleiteia a reforma da Decisão recorrida, dando total provimento ao recurso em questão, retirando toda a penalidade de multa aplicada.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor Jose Domingues Ramos efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida no Acórdão n. 1904/2018, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 814-816 do Processo TC/7082/2014 (pç. 27);
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas

(FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados ao Representante do Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer PAR - 3ªPRC – 1823/2021 (pç. 8, fls. 18-19), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito.

É o relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual dos recorrentes.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Jose Domingues Ramos efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

(...)

Art. 6º (...)

§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

- RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
- AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pelo Acórdão n. 1904/2018, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo **TC/7082/2014/001**, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio do Acórdão n. 1904/2018), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de março de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1248/2021

PROCESSO TC/MS: TC/8480/2014/001

PROCOLO: 1824183

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO

RECORRENTE: CACILDO DAGNO PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DA DECISÃO SINGULAR N. 2980/2017

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor Cacildo Dagno Pereira (Prefeito Municipal na época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência (pç. 3, fl. 20), contra os efeitos da Decisão Singular n. 2980/2017, proferida nos autos do TC/8480/2014 (pç. 33, fls. 304-306).

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

(...)

IV - pela aplicação de MULTA equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Cacildo Dagno Pereira, Prefeito, portador do CPF nº 847.424.378-53, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos arts. 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160/2012;

(...)

Em síntese, o recorrente pleiteia a reforma da Decisão recorrida, dando total provimento ao Recurso Ordinário em apreço, retirando toda a penalidade de multa aplicada.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor Cacildo Dagno Pereira efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na Decisão Singular n. 2980/2017, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 313-316 do Processo TC/8480/2014 (pç. 40);
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise n. 4513/2019 (pç. 6, fls. 23-26) do presente processo, que concluiu no sentido de desprovimento recursal, para que haja a manutenção do *decisum* DSG – G.JD – 2980/2017.

Na sequência o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 3ªPRC – 9811/2020 (pç. 10, fls. 32-33), opinando pelo arquivamento do presente feito, bem como do processo originário (TC/MS n. 8480/2014).

É o relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual dos recorrentes.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Cacildo Dagno Pereira efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

(...)

Art. 6º (...)

§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

- RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
- AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Decisão Singular n. 2980/2017, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho em parte, a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/8480/2014/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Decisão Singular n. 2980/2017), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de fevereiro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2864/2021

PROCESSO TC/MS: TC/11919/2014

PROTOCOLO: 1524376

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

RESPONSÁVEL: ARI BASSO

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 143/2014

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 143/2014, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Luiz Volirno Bortolin – ME, tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar.

A legalidade da referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da Decisão Singular DSG-G.JRPC-92/2017(peça 36, fls. 328-329), que decidiu nos seguintes termos :

*I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade:*

- a) da licitação (primeira fase), realizada pela Administração Municipal de Sidrolândia por meio do Pregão Presencial n. 53/2014;
- b) do Contrato Administrativo n. 143/2014 (segunda fase), celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Luiz Volirno Bortolin – ME;
- c) da execução financeira (terceira fase) da contratação;
- d) do termo de rescisão contratual;
- II – **aplicar multa** no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao senhor **Ari Basso**, CPF 058.019.820-00, Prefeito Municipal de Sidrolândia na época dos fatos, com base nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do termo de rescisão contratual;(...)

É necessário registrar que:

- houve o pagamento da multa aplicada no item II, da Decisão Singular DSG.G.JRPC-92/2017, no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, pelo senhor Ari Basso, Prefeito Municipal na época dos fatos, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa à peça 43 (fls. 336-339);
- a multa foi paga com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR- 3ªPRC- 909/2021 (peça 50, fl. 347), opinando pelo **arquivamento do processo**.

É o Relatório.

DECISÃO

Acolho a manifestação do Ministério Público de Contas, e na forma que autoriza o art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **decido** pelo arquivamento deste processo, em razão do cumprimento dos termos dispositivos do **item II** da Decisão Singular DSG-G.JRPC-92/2017, devidamente comprovada pela Certidão de Quitação de Multa (peça 43, fls. 336-339), com fundamento na regra do art. 186, V, a, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018)

É como Decido.

Campo Grande/MS, 14 de março de 2021.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2536/2021

PROCESSO TC/MS: TC/01536/2017

PROCOLO: 1784192

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: ANDRÉ PUCCINELLI

CARGO: GOVERNADOR NA ÉPOCA

INTERESSADO (S): BRUNA BARBOSA MAGUIM MORILO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão da servidora **Bruna Barbosa Maguim Morilo**, aprovada no Concurso Público (homologado pelo Edital nº 24/2012-SAD/SES/2011), nomeada em caráter efetivo, para ocupar o cargo de Assistente de Serviços de Saúde I – Técnico de Enfermagem, no Município de Campo Grande.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na Análise ANA-DFAPP-10371/2020 (pç. 30, fls. 39-41), pelo **registro** do ato de admissão da servidora acima identificada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR- 2ª PRC - 1940 (pç. 31, fl. 42), opinando pelo **registro** do ato de admissão em tela.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a admissão da servidora ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público (31/01/2012 a 31/01/2014 – prorrogado por meio do Decreto nº 13.533, de 17/12/2012), de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão (ordem de classificação: 143ª colocada) e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de admissão da servidora Bruna Barbosa Maguim Morilo**, em decorrência de aprovação em concurso público, realizado pela Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul, com validade de 31/01/2012 a 31/01/2014, para o cargo de Assistente de Serviços de Saúde I – Técnico de Enfermagem, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 04 de março de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Despacho

DESPACHO DSP - G.WNB - 5811/2021

PROCESSO TC/MS: TC/1310/2021

PROTOCOLO: 2076269

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): AGENOR MATTIELLO

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO PRÉVIO OBRAS

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 292-294, que foi requerido pelo jurisdicionado Agenor Mattiello a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados às fls. 281-283.

Atento às razões de pedir, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação deste despacho conforme prevê o Art. 202, §3º da Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de Dezembro de 2018, o interessado apresente as devidas justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 5741/2021

PROCESSO TC/MS: TC/1047/2021
PROTOCOLO: 2088624
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO
REQUERENTE: SIDNEY FORONI
DELIBERAÇÃO RESCINDENDA: DECISÃO SINGULAR DSG-G.WNB-4493/2019
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Sidney Foroni, ex-prefeito do Município de Rio Brilhante, em face da Decisão Singular DSG-G.WNB-4493/2019, proferida no Processo TC/01251/2016, que não registrou a contratação temporária para a função de professora e apenou o requerente com multa regimental no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, em razão da contratação irregular e da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

O presente pedido foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-3360/2021 (peça 7), nos termos do art. 73 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

Posteriormente, a Gerência de Controle Institucional, por meio do Termo de Certidão CER-GCI-2505/2021 (peça 9), informou da existência do Processo TC/1005/2020, referente ao deferimento do pedido de redução de multas, decorrente da Lei Estadual n. 5.454/2019, cuja sanção pecuniária ainda não foi quitada.

Com fulcro no art. 74 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 175, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **concedo**, liminarmente, o **efeito suspensivo** ao presente pedido de revisão.

Ademais, considerando que a Instrução Normativa TCE/MS n. 21/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 2752, edição do dia 26 de fevereiro de 2021, **prorrogou o prazo de sobrestamento de processos de recurso ou pedido de revisão** até o dia 30 de abril do corrente exercício, que tenham por objeto a contestação de multas de até 120 (cento e vinte) UFERMS, restituo os autos à Gerência de Controle Institucional para a intimação do requerente e a publicação desta decisão, bem como para aguardar o decurso do prazo prorrogado.

Vencido o prazo, à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) para a análise da matéria.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 15 de março de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 5746/2021

PROCESSO TC/MS: TC/1051/2021
PROTOCOLO: 2088635
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO
REQUERENTE: SIDNEY FORONI
DELIBERAÇÃO RESCINDENDA: DECISÃO SINGULAR DSG-G.RC-446/2019
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Sidney Foroni, ex-prefeito do Município de Rio Brilhante, em face da Decisão Singular DSG-G.RC-446/2019, proferida no Processo TC/17438/2017, que declarou regular o concurso público realizado pela

Prefeitura Municipal de Rio Brilhante, por meio do Edital de Abertura n. 1/2016, e apenou o requerente com multa regimental no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

O presente pedido foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-3364/2021 (peça 6), nos termos do art. 73 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

Posteriormente, a Gerência de Controle Institucional, por meio do Termo de Certidão CER-GCI-2489/2021 (peça 8), informou da existência do Processo TC/1005/2020, referente ao deferimento do pedido de redução de multas, decorrente da Lei Estadual n. 5.454/2019, cuja sanção pecuniária ainda não foi quitada.

Com fulcro no art. 74 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 175, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **concedo**, liminarmente, o **efeito suspensivo** ao presente pedido de revisão.

Ademais, considerando que a Instrução Normativa TCE/MS n. 21/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 2752, edição do dia 26 de fevereiro de 2021, **prorrogou o prazo de sobrestamento de processos de recurso ou pedido de revisão** até o dia 30 de abril do corrente exercício, que tenham por objeto a contestação de multas de até 120 (cento e vinte) UFERMS, restituiu os autos à Gerência de Controle Institucional para a intimação do requerente e a publicação desta decisão, bem como para aguardar o decurso do prazo prorrogado.

Vencido o prazo, ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 15 de março de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 5666/2021

PROCESSO TC/MS: TC/2249/2020

PROTOCOLO: 2025795

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE LADARIO

RESPONSÁVEL: LUCIANO CAVALCANTE JARA

CARGO: SECRETÁRIO

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 2/2020

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitada pelo Sr. Luciano Cavalcante Jara, (peça 30) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-288/2021, por mais 20 (vinte) dias úteis.

À Gerência de Controle Institucional para a publicação deste despacho e intimação da parte interessada.

Campo Grande/MS, 15 de março de 2021.

Carlos Roberto de Marchi
Chefe de Gabinete

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 5443/2021

PROCESSO TC/MS : TC/10908/2019

PROTOCOLO : 1999650

ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS

INTERESSADO : DONIZETE APARECIDO VIARO
TIPO DO PROCESSO : CONTROLE PRÉVIO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS
RELATOR : CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Cuida-se de Controle Prévio de Procedimento Licitatório, realizado pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, sobre o Edital de Licitação – Pregão Presencial n.º 41/2019, celebrado pela Prefeitura Municipal de Paranhos, objetivando a contratação de empresa para execução e envio dos atos de pessoal ao Tribunal de Contas do Estado.

Levando em consideração o decurso de tempo transcorrido, que resultou, inclusive, na troca administrativa do governo municipal, intimou-se o Prefeito eleito para que informasse sobre o atual estágio do Pregão Presencial.

Em sua resposta de peça 26, a nova administração ratificou a suspensão do certame, bem como esclareceu que o processo administrativo será extinto.

No entanto, a despeito da resposta apresentada, não há comprovação efetiva, e devidamente publicada, da anulação definitiva do certame.

Ante o exposto, a fim de avaliar o prosseguimento do feito, **DETERMINO** a intimação do Sr. DONIZETE APARECIDO VIARO, Prefeito Municipal, para, no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 4º, inciso I, alíneas 'c' e 'd', c/c artigo 202, inciso IV, do RITCE/MS, comprovar a alegada anulação definitiva do Pregão n.º 41/2019.

A intimação deverá estar instruída com cópia deste despacho.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2021.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 5445/2021

PROCESSO TC/MS : TC/5476/2019
PROTOCOLO : 1978617
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
INTERESSADO : LÍDIO LEDESMA
TIPO DO PROCESSO : CONTROLE PRÉVIO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS
RELATOR : CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Cuida-se de Controle Prévio de Procedimento Licitatório, realizado pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, sobre o Edital de Licitação – Pregão Presencial n.º 36/2019, celebrado pela Prefeitura Municipal de Iguatemi, objetivando a contratação de empresa para locação de softwares de gestão pública municipal.

Levando em consideração o decurso de tempo transcorrido, que resultou, inclusive, na troca administrativa do governo municipal, intimou-se o Prefeito eleito para que informasse sobre o atual estágio do Pregão Presencial.

Em sua resposta de peças 21/22, a nova administração apresentou a publicação oficial que suspendeu o certame, bem como esclareceu que este foi o último ato praticado no reportado processo licitatório.

No entanto, a despeito da resposta apresentada, não há comprovação efetiva, e devidamente publicada, da anulação definitiva do certame.

Ante o exposto, a fim de avaliar o prosseguimento do feito, **DETERMINO** a intimação do Sr. LÍDIO LEDESMA, Prefeito Municipal, para, no prazo de 5 dias, nos termos do artigo 4º, inciso I, alíneas 'c' e 'd', c/c artigo 202, inciso IV, do RITCE/MS, comprovar a alegada anulação definitiva do Pregão n.º 36/2019.

A intimação deverá estar instruída com cópia deste despacho.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2021.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Flávio Kayatt

Despacho

DESPACHO DSP - G.FEK - 2482/2021

PROCESSO TC/MS: TC/10331/2020

PROTOCOLO: 2072402

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

RESPONSÁVEL: CACILDO DAGNO PEREIRA - PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO PREGÃO PRESENCIAL N. 51/2020

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

A matéria em exame trata do Controle Prévio do Edital do Pregão Presencial n. 51/2020, lançado pelo Município de Santa Rita do Pardo, objetivando o *registro de preços para aquisição de material de limpeza e consumo*.

O Edital foi analisado pela Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio do instrumento de Análise **ANA-DFLCP-8926/2020** (peça 10, fls. 188-198), que sugeriu a expedição de medida cautelar para suspender a sessão pública marcada para o dia 14 de outubro de 2020, ou se o Pregão já tivesse ocorrido, que não fosse homologada a licitação até que as irregularidades apontadas fossem sanadas.

Vistos os termos dessa Análise, foi então entendido, nas circunstâncias de urgência, que não seria viável ou necessária a aplicação da medida cautelar proposta, tendo em vista que, em juízo de cognição sumária, não se detectou, pela falta de prova firme, com a força necessária, o *fumus boni iuris* ou o *periculum in mora* que propiciasse fundamento para que fosse aplicada medida de natureza cautelar.

As autoridades municipais foram devidamente cientificadas do teor daquela Análise, por meio dos termos de intimação as peças 12-17, comparecendo aos autos as peças 31-47.

Posteriormente fora enviado a este Tribunal o Aviso de Anulação, publicado no Jornal da Cidade, edição de 5 de novembro de 2020 (peça 51, fls. 795-797).

Assim, **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** dos autos deste processo, nos termos dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 03 de fevereiro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Comunicados

Comunicado Nº 14-2021 | Campo Grande | segunda-feira, 15 de março de 2021.

CADLEGIS – Sistema Integrado de Cadastro de Legislação
Envio obrigatório das normas que versem sobre
Contratação Temporária de Servidores

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Controle Externo, com fulcro no art. 36 da [Resolução TCE/MS nº 88/2018](#), comunica a todos os seus jurisdicionados que se atentem aos prazos previstos nos Art. 4º e Art. 5º da [Resolução TCE/MS nº 138/2021](#), que instituiu o Sistema Integrado de Cadastro de Legislação - CADLEGIS/TCE-MS, para o **envio obrigatório das normas que versem sobre contratação temporária de servidores**.

Para fins de atualização ou substituição dos arquivos cadastrados no CADLEGIS/TCE-MS, as normas expedidas em período anterior ao da vigência desta Resolução deverão ser remetidas e validadas até **31/03/2021** (Parágrafo Único do Art. 4º da [Resolução TCE/MS nº 138/2021](#)).

A remessa dos atos normativos ao CADLEGIS/TCE-MS deverá ocorrer no prazo de **20 dias úteis da data de sua publicação** (Art. 5º da [Resolução TCE/MS nº 138/2021](#)).

O encaminhamento da legislação é de responsabilidade do Gestor de cada um dos órgãos e entidades jurisdicionadas cadastradas no sistema e-CJUR que também responde pela validade, integridade e consistência dos dados e informações cadastradas no CADLEGIS/TCE-MS (Art. 2º da [Resolução TCE/MS nº 138/2021](#)).

A remessa da legislação, bem como os demais procedimentos operacionais necessários à verificação e validação das informações enviadas, serão efetuadas mediante o acesso ao [TCE DIGITAL](#), por meio de login e senha previamente cadastrada no e-CJUR, clicando no menu “**Legislações**”, conforme tela abaixo (Art. 3º da [Resolução TCE/MS nº 138/2021](#)).



O Manual Técnico com o passo-a-passo de envio da legislação encontra-se disponível no Portal do Jurisdicionado e-Contas, menu “[Manuais](#)” - CADLEGIS/TCE-MS.

Para esclarecimentos ou dúvidas, entrar em contato com a Gerência de Atendimento e Suporte pelo e-mail atendimento@tce.ms.gov.br

Eduardo dos Santos Dionizio
Diretor da Secretaria de Controle Externo – SECEX/TCE-MS

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA ‘P’ Nº 083/2021, DE 17 DE MARÇO DE 2021.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. alínea ‘b’ do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Excluir por falecimento **ASTOLFO DIAS FERREIRA DUTRA**, matrícula **2041**, do Quadro de Cargos em Comissão do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, com validade a contar de 11 de março de 2021.

Campo Grande/MS, 17 de março de 2021.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente